

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 771, DE 2019

Apresentação: 30/11/2021 13:23 - CCJC
PRL 1 CCJC => PDL 771/2019

PRL n.1

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Cazaquistão sobre a Extradicação de Pessoas, assinado em Astana, em 20 de junho de 2018.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado FILIPE BARROS

I - RELATÓRIO

Com base no art. 49, inciso I, da Carta Constitucional de 1988, o Senhor Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional, por intermédio de Mensagem, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta dos Srs. Ministros das Relações Exteriores e da Justiça, texto de tratado firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Cazaquistão sobre a Extradicação de Pessoas, assinado em Astana, em 20 de junho de 2018.

Submetida a Mensagem à Comissão Exteriores e de Defesa Nacional, foi a mesma aprovada aos 11 de dezembro de 2019, tendo sido, na ocasião, convertida no Projeto de Decreto Legislativo de nº 771, de 2019, conforme ofício da

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210941157600>



CREDN daquela data dirigida ao Sr. Secretário-Geral da Câmara dos Deputados.

Por sua vez, citado Projeto de Decreto Legislativo de nº 771, de 2019, em função de despacho da Mesa Diretora, datado aos 3 de fevereiro de 2020, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça onde tem aguardado nosso pronunciamento.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, combinado com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Decreto Legislativo em estudo.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Nesse sentido, insere-se na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada para veicular a matéria.

Assim sendo, a proposição em estudo atende os requisitos referentes à Constitucionalidade formal.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210941157600>



Com relação ao mérito da proposição, podemos dizer que o instituto da extradição está regulado no ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 13.445, de 2017, que institui a Lei de Migração, bem como por dispositivos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e pela jurisprudência daquele tribunal superior. Cumpre destacar que o Brasil concede extradição apenas com base em tratado celebrado com o Estado requerente ou então por promessa de reciprocidade.

Nos louvando no voto do dep. Aluísio Mendes proferido na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, devemos, outrossim, nos lembrar que, hodiernamente, os tratados de extradição representam valiosos instrumentos de cooperação judiciária internacional, em particular no combate aos delitos transnacionais praticados por integrantes de organizações criminosas. No mesmo diapasão, a Exposição de Motivos que instrui o Tratado, ora analisado, ressalta que "a crescente inserção internacional do País e o considerável fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais têm demandado do Governo brasileiro a adoção de esforços para a configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional, com o objetivo de tornar mais efetiva a aplicação da lei brasileira e de outros países no que respeita à investigação, à instrução de ações penais, ao acesso à justiça, ao cumprimento de decisões judiciais e à extradição."

Conforme já foi lembrado na comissão anterior, o tratado de extradição sob exame regula, no seu Artigo 1, tanto a denominada "extradição instrutória", quanto a "extradição executória". O primeiro caso ocorre quando o Estado requerente solicita o envio de pessoa processada criminalmente no seu território. No segundo, o indivíduo



reclamado já se acha condenado à pena privativa de liberdade.

A análise do compromisso internacional revelou que seus dispositivos estão em harmonia com os dispositivos da Lei nº 13.445, de 2017, que institui a “Lei de Migração”, com a prática internacional e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, nos termos do art. 102, inciso I, alínea “g”, da Constituição Federal, é o foro competente para processar e julgar, originariamente, os pedidos de extradição solicitados por Estados estrangeiros.

Do texto, merece realce o art. 9º, que encerra o compromisso das partes em não sujeitar a pessoa extraditada “à pena de morte ou de prisão perpétua, nem a penas que ameacem a sua saúde ou a tratamento desumano ou degradante, como punição de tortura.” Nesse caso, a extradição somente será deferida se a Parte requerente garantir previamente que tais penas serão comutadas pela pena máxima prevista na legislação da Parte requerida.

Merecedor de realce também é o artigo que faculta a adoção do procedimento voluntário de extradição, quando houver o consentimento da pessoa reclamada (Extradição simplificada. Art. 17), assim como o dispositivo que garante ao extraditando “todos os direitos e garantias concedidos pela sua legislação, inclusive o direito de defesa, aconselhamento e, caso necessário, de um intérprete” (art. 8º).

Por fim, merece todos os nossos encômios a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional que observou o não pequeno erro na redação dada à alínea “d” do parágrafo 1º do Artigo 4º do tratado.

Esse dispositivo, equivocadamente, dispõe que não será concedida a extradição quando “não tenha ocorrido

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210941157600>



a prescrição segundo a legislação de qualquer das Partes”, quando o correto seria não conceder a extradição quando “ocorrer a prescrição segundo a legislação de qualquer das Partes.” O equívoco torna-se evidente quando se compara o texto em português do Tratado com sua versão em língua inglesa, sendo que esta última prevalecerá em caso de divergência na interpretação do instrumento (vide Fecho do Tratado). Razão de ser do texto do parágrafo primeiro do PDL 771, de 2019.

Destarte, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 771, de 2019, e, no mérito, por sua aprovação.**

É como votamos.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **FILIPPE BARROS**

Relator

